



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 13 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao (à) Doutor(a) **Ana Lucia Fusaro** – Juiz(a) de Direito. Katherine de Oliveira Cabreira, Estagiário Nível Superior

Processo nº: **1003852-47.2015.8.26.0565**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Reajuste de Prestações**  
 Requerente: **Jarbas Paulo de Quadros e outro**  
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**SENTENÇA**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Vistos.

**Jarbas Paulo de Quadros e outro** ajuizaram a presente Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada parcial, em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, alegando, em suma, que vêm sofrendo reajustes abusivos nas mensalidades de seu plano. Pleiteiam a revisão das cláusulas de seu contrato para excluir os reajustes por mudança de faixa etária depois de completarem 65 anos, bem como a devolução das quantias pagas a maior.

Tutela antecipada deferida às fls. 79/81.

Contestação às fls. 87/166, impugnando a tese dos autores, pedindo a improcedência da demanda e caso haja reembolso que seja limitado ao prazo anual, e não decenal.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A hipótese presente nos autos é de julgamento antecipado,

**1003852-47.2015.8.26.0565 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

conforme art. 330, I do Código de Processo Civil. O magistrado só está obrigado a abrir a fase instrutória se mantiver dúvida acerca de fatos pertinentes, relevantes e controversos.

Em matéria de julgamento antecipado da lide deve prevalecer a cautelosa avaliação do julgador da necessidade ou não de produção da prova em audiência, em face do caso concreto e com o cuidado para não ofender um dos mais importantes princípios epistemológicos do processo: o contraditório e a ampla defesa.

A adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo magistrado ficam repelidos.

O juiz “não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumento” (RJTJESP 115/207).

No mérito, a ação procede.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que não podem os planos de saúde fazer qualquer discriminação do segurado em razão da idade, devendo ser aplicados o Estatuto do Idoso e o CDC independentemente da época da celebração do pacto, já que se trata de contratos de trato sucessivo. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - Recurso inominado - Estatuto do idoso - Planos de saúde - Reajuste de mensalidade em razão de mudança de faixa etária - Vedação - Inexistência de afronta ao ato jurídico perfeito. 1. Os planos de saúde são contratos de trato sucessivo, por prazo indeterminado. Considerando o caráter de ordem pública do Estatuto do idoso, e seu relevante interesse social, deve este ser aplicado aos contratos de execução diferida no tempo, como os planos de saúde. Precedente do STJ, RESP 989380/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008. 2. A aplicação do Estatuto do idoso aos contratos firmados antes de sua vigência não afronta o ato jurídico perfeito, porquanto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

norma de ordem pública, devendo os princípios da proteção do idoso, do consumidor e da dignidade da pessoa humana prevalecer. Precedentes, 20070110925235APC, Relator Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 10/11/2010 e 20080110900388APC, relator Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 25/11/2010. 3. É vedado o reajuste da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária de 60 anos, devendo o Estatuto do Idoso ser sempre observado. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - Rec nº 2011.01.1.053.913-7 - Ac. nº 565.429 - 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti - DJDFTE 17.02.2012).

A questão já se encontra, inclusive, sumulada perante o Egrégio TJSP:

Súmula 91 - "Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária." (DJE 13.02.2012)

Com efeito, independentemente de o pacto ter sido celebrado antes da Lei 9.656/98, e de eventualmente o contrato prever expressamente os percentuais de reajuste a serem aplicados após os 60 anos do segurado, a majoração, por ferir direitos básicos do consumidor, deve ser tida como abusiva. Nessa toada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PACTUADO ANTERIOR À LEI 9656/98. AUMENTO DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MAIOR DE SESSENTA ANOS. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO E AO CDC. APELO IMPROVIDO. Nos contratos de seguro saúde anteriores à Lei nº 9656/98, considera-se abusiva a cláusula que prevê variação do prêmio por faixa etária sem a fixação prévia dos percentuais a serem aplicados, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

violar o disposto no artigo 51, IV do CDC. Este E. Tribunal entende ser ilegal o aumento nas mensalidades do contrato de saúde em razão do implemento da idade de 60 (sessenta anos) ou mais (TJ-PE - APL: 628353220078170001 PE 0062835-32.2007.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 57/2011).

De fato, os tribunais superiores, inclusive o E. STJ, entendem ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente no casos em que o consumidor atingiu a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. Em tais hipóteses, deve ser autorizado somente o reajuste permitido em lei pela agência reguladora.

Nessa diretriz, qualquer cláusula contratual que preveja tais reajustes sem indicação clara das faixas etárias e/ou dos percentuais de majoração deve ser tida como nula, nos termos do art. 51 do CDC, devendo ser restituídas ao consumidor (de forma simples, e não em dobro, porque não há prova de má-fé por parte da requerida) as quantias cobradas indevidamente, observada a prescrição decenal (art. 205 do CC), em consonância à jurisprudência atual, inclusive revendo posicionamento anteriormente adotado.

Nessa diretriz, a ação deve ser julgada procedente como medida de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar nulas as cláusulas contratuais que determinam o reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da idade dos segurados após completarem sessenta anos, autorizados apenas os índices ditados pela ANS, bem como para condenar a ré a recalcular os valores devidos pelo autor, restituindo-lhe as quantias indevidamente cobradas, com os reajustes legais, considerando a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil.

Torno definitiva a tutela de fls. 79/81.

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

20, §3º do CPC).

**P. R. I. C.**

Sao Caetano do Sul, 13 de outubro de 2015.

**Ana Lucia Fusaro**  
**Juiz(a) de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

